

## CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

Travessa do Carvalho, 23  
1249-003 Lisboa, Portugal  
T: +351 213 241 113

presidencia@ordemdosarquitectos.org  
www.arquitectos.pt



Exmª Senhora  
Ministra da Coesão Territorial  
Prof. Doutora Ana Abrunhosa  
Rua Rosa Araújo, n.º 43 – 2º  
1250-194 Lisboa

REF	DE/FROM	PARA/TO	DATA/DATE
CDN_/2023	Gabinete da Presidência		13.6.2023

ASSUNTO/SUBJECT  
PROJETO DE LEI QUE ALTERA OS ESTATUTOS DE ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS  
PROFISSIONAIS

Exmª Senhora Ministra,

Acusamos a receção do V/ email de 9 de junho e o ofício que acompanha o projeto de PL 259/XXIII/2023, de 07.06.2023, o qual visa adequar os Estatutos de Associações Públicas Profissionais à Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que altera a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, que regula o regime jurídico de criação, organização, e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais e que, em concreto, propõe a adequação do Estatuto da Ordem dos Arquitectos.

Não podemos deixar de lamentar profundamente a forma como V. Exa, e o Governo de que faz parte, conduziu esta fase de audição, dando a conhecer o projeto de alteração do Estatuto desta instituição **depois** de o dar a conhecer ao CNOP e às demais Ordens incluídas na referida Proposta de Lei, num claro desrespeito institucional por esta Ordem profissional. E diz-se lamento porque esta Ordem sempre teve, quer com V. Exa quer com o Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território e respetivo Gabinete, uma franca e **leal** relação institucional.

Se a isso se somar o prazo concedido para pronúncia – e que nos dispensamos de adjetivar – levo até si o mais veemente protesto desta associação pública pela forma como o Governo empreende esta iniciativa legislativa.

Não nos guia o parecer ser. Preocupamo-nos com o ser.

Questionamos a oportunidade e utilidade de simulacros de audições constitucionalmente devidas, mas quero acreditar – porventura por ser arquiteto e, como tal um otimista – que o protesto desta Ordem, que levo, penhoradamente, até si, leve à correção, com humildade, grandeza de espírito e sentido de estado, de algumas das opções que comporta o projeto que

recebemos. E, por essa razão, e apesar de não ter sido concedida a prorrogação de prazo que nos era devida, uma vez mais colaboramos, não sem salientar que o fazemos assumindo que esta é, não a pronúncia devida – faltando-lhe a participação, reflexão e ponderação que uma alteração com a extensão da que se apresenta mereceria –, mas antes a possível.

Face às reuniões que esta Ordem teve com o Gabinete do Senhor Secretário de Estado (cujo profissionalismo e conhecimento cumpre elogiar), com a Autoridade da Concorrência e, principalmente, face ao relatório produzido por esta última, era de acreditar – pois esse foi o propósito declarado na alteração empreendida à Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, abreviadamente designada por lei-quadro, que o projeto se limitasse, por um lado, à adequação da orgânica da Ordem à criação de um órgão de supervisão e, por outro lado, à inclusão de elementos sem participação ativa na vida institucional da Ordem, nos órgãos disciplinares.

Como tivemos ocasião de transmitir e **demonstrar**, esta Ordem, ao contrário porventura de outras, nunca teve qualquer dificuldade – ou sequer as colocou – no reconhecimento das qualificações profissionais, no direito ao estabelecimento no Espaço Europeu, no estágio e na sua remuneração, ou no funcionamento dos órgãos de deontologia, funcionamento que inclusive está isento de taxas e quaisquer emolumentos.

Vivemos sempre com sociedades interdisciplinares, desde que tenham profissionais qualificados sujeitos à jurisdição da Ordem, para **proteção do cidadão**.

Ainda assim, algumas das alterações que propõem ignoram tudo isto, insistindo em perturbar aquilo que está **demonstrado** que funciona, e criando obstáculos onde – até agora – não existiam, o que só pode ser interpretado – olhando para os estatutos das outras ordens – como uma mera reprodução mecânica num figurino que não cabe.

Prova, meramente exemplificativa, é o proposto na parte final do artigo 13.º, n.º 3, onde se lê que “O exercício de cargo na Ordem é incompatível (...) com o exercício de quaisquer funções dirigentes em estabelecimentos de ensino superior público e privado de economia ou equiparada.”

Mas, mais do que isto, recomendações provenientes da Autoridade da Concorrência no domínio da fiscalização e direção de obra, não só são ignoradas, como são agravadas, como adiante se demonstrará.

**Em concreto:**

### **Artigo 3.º**

Rejeita-se a nova redação para alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º. O texto original, que existe desde a criação desta associação, **é suprimido** e, por outro lado, o que agora ali se propõe, já consta.

Não se vê que impedimento dirimente possa advir quer da lei-quadro, quer do relatório da OCDE ou da Autoridade da Concorrência, que leve a suprimir a mais nobre atribuição desta profissão e da organização que a congrega na **luta** contra aquele que será porventura um dos maiores, senão o maior, fracasso da democracia portuguesa: o caos urbanístico e a degradação da paisagem.

*“Pela Porcalhota passariam duas estradas reais que levavam de Lisboa a Sintra e de Lisboa a Mafra, Não tardaram as casas . (...). Em 1907, os notáveis locais dirigem uma petição ao Rei D. Carlos para o mudar o nome de Porcalhota para Amadora . (...) Em vez de se entender que a urbanização é tudo o que faz parte desta nebulosa urbana desigual, fica a “cidade” para Lisboa e o resto são arredores, como antes o intramuros e o Arrabalde. Oremos.”.* PAISAGEM PORTUGUESA, Duarte Belo + Álvaro Domingues, Edição Fundação Francisco Manuel dos Santos, pp. 122/123.

A “defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços” é a primeira atribuição de qualquer ordem profissional. Ora, que interesses gerais são esses, no caso da missão da Ordem dos Arquitectos, que não sejam o de colaborar na concretização dos direitos constitucionais previstos, nomeadamente nas alíneas b) e e) do n.º 2 do artigo 66.º da CRP? Ou ainda, o de dar corpo – colaborando com todas as entidades – com o desígnio do quadro europeu exigido pela DIRETIVA 2013/55/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 20 de novembro de 2013 que regula em especial a formação de arquiteto em termos especialmente exigentes – ao contrário dos demais intervenientes no sector da construção –, por força do interesse público que a sua atividade revela?

E, por essa razão, esta Ordem recusa qualquer tentativa de a querer fazer **parecer o que não é**.

De igual sorte, discorda-se da revogação da alínea c) do mesmo número e artigo. Mais uma vez, não se entende a opção aqui tomada, pois a atribuição que consta atualmente na alínea c) deriva da lei, e em especial da própria lei-quadro [(cfr. artigo 5.º n.º 1, alínea l)], não tendo sido neste aspeto alterada pela Lei n.º 12/2023. E menos se entende quando, na alínea y) do artigo 21.º da vossa proposta de alteração ao nosso Estatuto, se prevê a competência do conselho diretivo nacional para “participar nos processos de avaliação e acreditação de cursos conferentes de habilitação académica para admissão à Ordem”.

Voltando ao artigo 3.º do nosso Estatuto, na versão da vossa proposta, não se compreende que conteúdo se pretende dar à alínea d) do respetivo n.º 2, já que o seu conteúdo vem depois vertido na alínea e). Presumimos, pelas razões expostas, que há uma gralha no texto e que a alínea que se pretende revogar é a atual d) e não a c).

Já na alínea f) deverá ser substituída a expressão “competências da profissão” por “atos da profissão”. A expressão competências é, no rigor jurídico, própria de órgãos e não de profissões.

Na alínea k) deverá ser a alargada a atribuição a entidades cuja atividade incluam o exercício de atividades reguladas de arquitetura.

Na alínea w) questiona-se – face ao que se dispõe no nº 3 do artigo 44.º – o alcance desta disposição. Ademais, não se vê que instrumentos a Ordem possa ter, tendo em conta que está por lei impedida de atuar nas relações económicas dos seus membros.

Chama-se a atenção para o facto de este artigo conter gralhas ao nível legístico. Apenas a título de exemplo, é mantida na proposta a alínea j) atual, mas, depois, diz-se que à nova alínea l) corresponde, outra vez, a anterior alínea j).

### **Artigo 8.º**

Não obstante as regras do estágio profissional se regerem por regulamento próprio, conforme n.º 18 do vosso projeto de proposta relativamente a este artigo, sugerimos que se mantenham, no Estatuto, as atuais referências à entidade de acolhimento, requisitos e competências do orientador e competências do estagiário plasmadas nos n.ºs 3 a 6 do atual Estatuto.

Concretamente, sugerimos que sejam acolhidas as nossas propostas feitas, a este propósito, quanto a uma nova redação a dar ao artigo 8.º e ao aditamento de um artigo 8.-A, e enviadas ao gabinete de V. Exa. através de email do passado dia 4 de maio. Consideramos que essas sugestões são perfeitamente consentâneas com a alteração da lei-quadro, não vislumbrando razão alguma para não serem acolhidas.

### **Artigo 9.º**

Não se entende a proibição de atribuição de membro honorário a pessoas coletivas. Em lado algum esta supressão decorre de qualquer ato legislativo nacional ou europeu ou sequer provém de qualquer recomendação. Em que medida esta supressão advém do enunciado propósito de “eliminar barreiras de acesso injustificáveis”? Nas demais congéneres europeias essa possibilidade existe, tendo a Ordem dos Arquitectos já sido alvo de essa distinção.

### **Artigo 12º**

A revogação do n.º 2, mais uma vez a descoberto da lei-quadro, deverá ser expressamente justificada. Não tem paralelo em outros órgãos como o do Governo da República, nem o das autarquias.

No que se refere ao n.º 5, relativo à designação e remuneração do Provedor, mais uma vez se repete: a Ordem dos Arquitectos tem Provedor desde 2013 e é eleito pela Assembleia de Delegados que, por sua vez, é eleita por sufrágio universal, através do método de hondt e com círculos territoriais.

A decisão de remuneração pela assembleia geral faz diminuir (sem justificação) as competências de um órgão democraticamente eleito, em lista próprias, com círculos territoriais e com método hondt. A assembleia de representantes – nesta Ordem designada Assembleia de Delegados e que em tudo se assemelha a um parlamento - foi criada por força da Lei n.º 2/2013. Não se entende esta opção de mudar aquilo que a própria lei-quadro impôs. Julga-se, assim, que a expressão “assembleia geral” só pode ser uma gralha desta redação.

Quanto às remunerações anota-se, mais uma vez, a incoerência legislativa quanto à lei-quadro. Sobre esta matéria deverá ser adotada a solução indicada no artigo seguinte.

**Artigo 13.º**

Deverá ser reformulado, nos seguintes termos:

Artigo 13.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – O exercício de funções pelos membros nos órgãos da Ordem é incompatível com:

- a) O exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública, com exceção dos dirigentes de estabelecimentos de ensino superior que ministrem a formação habilitante para admissão à Ordem;
- b) A titularidade de órgãos sociais nas associações sindicais ou patronais no setor da arquitetura.

5 – O exercício de funções nos órgãos sociais da Ordem é incompatível com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses, competindo ao conselho de supervisão avaliar e pronunciar-se sobre a sua existência.

6 – A atividade em todos os órgãos é exercida a título gratuito, com exceção do conselho diretivo nacional e dos conselhos diretivos regionais e de outros órgãos cuja atividade regular e permanente assim o justifique, e desde que a remuneração dos seus membros se encontre inscrita no orçamento em verba própria, nos termos de regulamento interno.

7 – (anterior n.º 5).

Considera-se totalmente inaceitável a redação que é proposta para a parte final do n.º 3 do artigo 13º. Viola, de forma desproporcionada, os direitos e liberdades e garantias, colocando uma restrição de direitos a cidadãos que se veem impedidos de se candidatarem, sendo que as suas funções em nada colidem com o exercício livre e autónomo da Ordem Profissional.

As restrições relativas aos estabelecimentos do ensino superior seriam absolutamente compreensíveis se, tal como no passado, a Ordem dos Arquitectos tivesse a habilitação de certificar cursos de arquitetura, ou ainda, se os estágios tivessem qualquer formação que fosse sobreposta à académica.

Ora, não só não é o caso, pois a Ordem está – e bem - impedida de certificar quaisquer cursos, como a formação ministrada no estágio, não só não faz parte dos currícula, como nem se quer está sujeita a avaliação.

Recorde-se que a competência para aprovação do regulamento do estágio transitou para o Conselho de Supervisão, onde não existe maioria de membros inscritos na Ordem, como ainda está sujeita a aprovação governamental. A restrição é, pois, completamente injustificada.

#### **Artigos 17.º e 19.º**

Os órgãos executivos são, no estatuto em vigor, os únicos que podem ser remunerados. Nos demais, há apenas lugar ao pagamento de ajudas de custas. A propósito da remuneração dos órgãos, reiteramos a proposta enviada ao gabinete de V. Exa. através de email do passado dia 4 de maio

Mais, não se compreende por que razão se entende que a proposta de regulamento de remunerações dos órgãos da Ordem deve ser “apresentada” em assembleia geral. Ou é novamente gralha, ou está por descortinar que inflexão se faz relativamente à própria lei quadro. Recorde-se que foi opção do legislador - e não da Ordem dos Arquitectos - instituir um órgão deliberativo como o que existe atualmente.

No que respeita ao artigo 19.º, nada temos a opor, com exceção do já referido quanto às diminuições das competências da assembleia de delegados.

#### **Artigo 21.º**

Reitera-se a posição já transmitida. Não se vê qualquer utilidade em transformar a obrigação de dar conhecimento ao Conselho de Supervisão em obrigatoriedade de parecer. Atrasará o processo, podendo inclusive bloqueá-lo, caso este órgão entenda não dar o referido parecer.

Solicita-se indicação sobre a razão de não ter sido acolhida a redação sugerida por esta Ordem para o n.º 2, que é essencial para o cumprimento diligente do Código dos Contratos Públicos.

**Artigo 22.º e 30.º (Conselhos de Disciplina)**

Discorda-se da obrigatoriedade dos “não membros” serem eleitos em lista autónoma. Isto conjugado com o disposto no n.º 3 tornará impraticável qualquer eleição.

Acresce que é necessário densificar o conceito de conhecimentos e experiência relevantes, tendo em conta a sua indeterminação. Assim, deve ser reformulado no sentido já anteriormente proposto: dois membros cooptados pelos membros eleitos na alínea anterior, por maioria absoluta, que sejam personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da Ordem, para a área da arquitetura, do urbanismo e da valorização do património construído e do ambiente.

Quanto aos conselhos de disciplina regional (1ª instância), a exigência de serem pelo menos dois membros não efetivos é impraticável, tendo em conta a dimensão de alguns dos conselhos que apenas têm 3 vogais.

**Artigo 25.º**

Regista-se um manifesto lapso na alínea b).

**Artigo 32º**

Reitera-se o anteriormente proposto, que **cumpra** a lei-quadro, no seu sentido e alcance.

***Artigo 32.º***

***Provedor da arquitetura***

*1 – Compete ao provedor da arquitetura defender os interesses dos destinatários dos serviços prestados pelos membros da Ordem.*

*2 – Sem prejuízo do estatuto do Provedor de Justiça e das demais competências previstas na lei e no presente Estatuto, compete ao provedor da arquitetura analisar as queixas apresentadas por estes e fazer recomendações para a sua resolução, bem como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem.*

*4 – O provedor tem legitimidade para participar factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar ao conselho diretivo nacional e para recorrer jurisdicionalmente das decisões deste, bem como para impugnar a legalidade dos atos e regulamentos da Ordem.*

*3 – O provedor deve ser uma personalidade independente não inscrita na Ordem e é designado pelo presidente do conselho diretivo nacional, sob proposta do órgão de supervisão, não podendo ser destituído das suas funções, salvo por falta grave.*

*4 – O provedor exerce o seu mandato pelo tempo de mandato do órgão de supervisão.*

*5 – As funções de provedor são remuneradas nos termos de regulamento aprovado pela assembleia de delegados.*

### **Artigo 33.º (Colégios)**

Trata-se de gralha. Não faz qualquer sentido o que ali se dispõe. Julga-se que houve certamente (à semelhança do que aconteceu com o já referido artigo 13.º) alguma confusão na edição dos textos dos diversos Estatutos das Ordens.

### **Artigo 44.º**

Deve ser substituída a expressão “competências” por “atos profissionais” ou “atividades”, pelos motivos já expostos.

O n.º 3 do artigo 44.º **DEVE SER ELIMINADO, assim como a tentativa de reescrever a disposição nuclear da profissão:**

- i. Os atos previstos no n.º 2 proposto (e idênticos ao atual n.º 3), são atos profissionais não exclusivos.
- ii. Isto é, são atos **regulados** por legislação especial nomeadamente a Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, que regula a qualificação dos autores de projeto, direção de obra, fiscalização e condução de trabalhos especializados e bem assim demais legislação no domínio da elaboração dos planos, na certificação energética, paisagismo, entre muitas outras áreas. **A inclusão do nº 3 é desnecessária e deve ser eliminada sob pena de dar azo a interpretações indesejadas.**

Constando - e bem - no n.º 1, e apenas aqui, quais são os atos que são **exclusivamente reservados** a arquitetos, os demais inscritos no n.º 2 (atual n.º 3) não são exclusivamente reservados. Nunca existiu qualquer dúvida ou qualquer conflito ou divergência interpretativa.

Aliás, a proposta não cumpre o que a Autoridade de Concorrência determina no seu relatório no que respeita à fiscalização e direção de obra. Seria de esperar que, sendo objetivo, quer da lei-quadro, quer das Recomendações da OCDE, quer da Autoridade da Concorrência, a eliminação de barreiras injustificadas, houvesse o mínimo de coerência em alinhar Portugal com o restante quadro regulatório europeu e abolir as **proibições** que foram impostas aos arquitetos no domínio da fiscalização, da direção de obra ou na capacidade técnica que as empresas de construção devem deter para efeitos de obtenção de Alvará.

Não se trata aqui de qualquer atitude corporativa.

É exatamente o seu contrário.

Trata-se de eliminar proibições. Proibições que passaram a constar na Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, agravadas pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho.

Enquanto isso não acontece- e é incompreensível não ter já acontecido, o que motivará a denúncia desta Ordem junto das autoridades europeias com competência na área da concorrência - **o artigo 44.º deve ser deixado intocado nos seguintes termos:**

#### Artigo 44.º

##### Exercício da profissão

- 1 - Independentemente do modo de exercício da profissão, ou das atividades exercidas, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, só os arquitetos inscritos na Ordem podem, no território nacional, praticar os atos próprios da profissão.
- 2 - São atos próprios dos arquitetos a elaboração ou apreciação dos estudos, projetos e planos de arquitetura, bem como os demais atos previstos em legislação especial.
- 3 - Para além dos atos próprios reservados a arquitetos previstos no número anterior, os arquitetos podem, ainda, intervir em estudos, projetos, planos e atividades de consultoria, gestão, fiscalização e direção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas à edificação, urbanismo, conceção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das atividades humanas no território, a valorização do património construído e do ambiente.

#### Artigo 45.º

Pelas razões atrás expostas, deve ser eliminada a parte final da alínea a) do n.º 2.

Em alternativa, **mantendo-se o atual artigo 44.º**, que não deve ser alterado, a redação poderá ser reformulada nos seguintes termos: “(...), sem prejuízo do disposto em lei especial, no que respeita aos atos previstos no n.º 3 do artigo anterior”.

#### Artigos 47.º a 50.º

No que respeita às sociedades de profissionais de arquitetura e às sociedades multidisciplinares, reiteramos o que, em sede de resposta ao pedido de contributos no âmbito da PL 222/XXIII, a propósito da alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, enviámos ao Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território através do nosso ofício de 23 de maio p.p.

Assim, e mais uma vez, somos da opinião de que a existência de sócios, gerentes ou administradores não qualificados para o exercício das profissões implicadas no objeto social das sociedades só seja permitida quando haja uma maioria do capital social de sócios que sejam membros das associações públicas profissionais representativas das atividades incluídas no objeto social dessas sociedades.

Não tendo conhecimento dos desenvolvimentos legislativos referentes à PL 222/XXIII, é-nos difícil dar o nosso contributo, atendendo a que não conseguimos neste momento saber que implicações tem, por exemplo, no âmbito do n.º 8 do artigo 47.º, a expressão “sem prejuízo do disposto na Lei n.º 53/2015, de 11 de junho”, o que é manifestamente limitativo da nossa capacidade de contribuir de forma rigorosa para o que nos é solicitado.

O mesmo se diga quanto ao artigo 48.º-A, que se pretende, nos termos do projeto de proposta de lei, aditar ao Estatuto da Ordem dos Arquitectos. Relembramos que temos vindo, nos nossos sucessivos contributos, a sugerir que, consoante o objeto social a prosseguir a título principal pela sociedade, a mesma possa estar inscrita na Ordem que regula a profissão/atividade a título principal. Esta solução permitiria que a jurisdição disciplinar da sociedade fosse a da Ordem em que a sociedade está inscrita, independentemente da eventual responsabilidade disciplinar individual perante a respetiva Ordem de outros profissionais que às mesmas pertençam. Remetemos de novo, a este propósito, para o nosso ofício de 23 de maio acima mencionado. E, mais uma vez, sublinhamos que, sem conhecermos os desenvolvimentos da PL 222/XXIII, não conseguimos aferir o conteúdo exato da expressão “nos termos de regime jurídico próprio” utilizada no n.º 1, parte final, do artigo 48.º-A que se pretende aditar ao nosso Estatuto.

#### **Artigo 51.º**

O n.º 1 deve ser eliminado pois já consta da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho. 12 anos volvidos continua por regulamentar.

É absolutamente desaconselhável multiplicar a mesma matéria, com redações semelhantes, mas não iguais, criando maior incerteza jurídica.

A isto acresce que se compreende mal como no mesmo diploma se elimina taxas, regula quotas, confere isenções, facilita o acesso à profissão e, ao mesmo tempo, se exige o encargo de pagar um seguro pelo simples facto de estar inscrito, isto é, sem estar associado a qualquer ato efetivo da profissão.

#### **Artigo 54.º**

No que respeita à alínea d), cumpre esclarecer que, desde logo, está instituído o crime urbanístico no Código Penal. Disposição essa que tendo em conta a miríade de normas, conflituantes, contraditórias e as mais das vezes absurdas, leva considerar que se trata de uma norma penal em branco.

É matéria que deveria merecer a atenção do governo e do parlamento, e seria bem mais importante do que a preocupação que transparece em muitas das normas da proposta de lei, mais voltada para um compêndio de organização política de uma associação do que para a proteção do cidadão e a qualidade do construído, do ordenamento do território e da paisagem.

De qualquer forma, a alínea d), sem que com isso se perca o sentido que o legislador teve na sua formulação, deve ser reformulada nos seguintes termos:

*“Observar e cumprir as normas legais e regulamentares urbanísticas aplicáveis que se reconduzam a parâmetros estritamente objetivos e que não contenham elementos próprios de margem livre de apreciação por parte da administração”.*

Não é exigível a um arquiteto ou engenheiro que **assegure** o cumprimento efetivo e correto de todas as normas urbanísticas, quando isso não está sequer nas suas mãos, mas sim de órgãos da administração pública. Isso seria o mesmo que exigir a um advogado ou a um Professor de Direito que **assegurasse** o cumprimento da lei sempre que litiga, em matéria controversa.

#### **Artigos 25.º - A e 25.º - B (Conselho de Supervisão)**

Além de reiterar o que atrás já se afirmou a propósito das competências do Conselho de Supervisão, solicita-se indicação sobre a razão de não ter sido acolhida a redação sugerida por esta Ordem.

#### **Artigo 42.º**

A Ordem dos Arquitectos tem, nos termos legais e regulamentares em vigor, eleições convocadas para todos os seus órgãos, incluindo os órgãos disciplinares, para 21 de setembro próximo.

A realização de uma eleição tem uma formalidade complexa e morosa, prazos legais e regulamentares a cumprir, e toda a indefinição provocada pela alteração aos estatutos das Ordens tem criado dificuldades que nos escusamos de enunciar.

Assim, devem ser salvaguardados os mandatos que estejam em curso à data da publicação desta lei, e também as eleições já convocadas ao abrigo das atuais regras legais. O comprometimento, quer dos mandatos, quer das eleições, traduzirá um desrespeito inadmissível pelos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança que são o suporte de um Estado de direito democrático, desrespeito que a Ordem dos Arquitectos não poderá aceitar.

A redação proposta por esta Ordem, e que não teve acolhimento, garantia a salvaguarda quer dos mandatos, quer das eleições. Assim, solicita-se esclarecimento sobre a razão de não ter sido acolhida a redação sugerida:

*1 - No prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, devem ser convocadas as eleições para o órgão previsto no artigo 19º-A do presente Estatuto, cujo mandato coincidirá com os dos demais órgãos.*

*2 - Os mandatos em curso ou os mandatos para os quais já tenham sido convocadas eleições não são interrompidos por força da entrada em vigor da presente lei.*

*3 - No prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, os membros do conselho de disciplina nacional devem proceder à cooptação dos membros a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 22º.*

*4 - Mantêm-se em vigor todos os regulamentos emanados pela Ordem dos Arquitectos até à data da entrada em vigor dos que, por força do presente enquadramento jurídico, os venham substituir, com as devidas adaptações e na medida em que não contrariem o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, e o Estatuto na redação introduzida pela presente lei.*

*5 - Os regulamentos emanados pela Ordem dos Arquitectos que contrariem o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, ou o Estatuto na redação introduzida pela presente lei, devem ser objeto de alteração no prazo de 60 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, sob pena de caducidade das disposições afetadas pela incompatibilidade.*

Face à redação agora proposta para o artigo 42.º, sempre será necessário, pelo menos, o aditamento de um n.º 6 nos seguintes termos:

6 - Com exceção dos órgãos com natureza de supervisão e do provedor dos destinatários dos serviços, os mandatos dos órgãos eleitos da associação pública profissional que estejam em curso à data da publicação da presente lei ou para os quais já tenham sido convocadas eleições nos termos estatutários e regulamentares vigentes à data da publicação da presente lei, não são interrompidos por força da entrada em vigor da presente lei, cumprindo o respetivo mandato até ao fim, ou até à realização de nova eleição, se esta, por qualquer motivo, ocorrer antes.

**Concluindo, a Ordem dos Arquitectos:**

- i. tal como até aqui, em todas as ações do Governo, e em cumprimento do seu Estatuto, está envolvida e disponível para trabalhar a proposta em conjunto, mas apela também ao Governo para que os princípios básicos de um estado de direito democrático sejam garantidos e defendidos;
- ii. lamenta a forma como o Governo empreendeu esta iniciativa legislativa, e em particular esta fase de audição, seja pelo prazo concedido, seja por ter dado a conhecer a esta Ordem o projeto de alteração do seu Estatuto desta **depois** de o dar a conhecer ao CNOP e às demais Ordens incluídas na referida Proposta de Lei, num claro desrespeito institucional por esta Ordem profissional;
- iii. regista a extensão das propostas que se apresentam, seja por revogação, alteração ou aditamento, que não encontram fundamento, quer na lei-quadro quer no relatório da Autoridade da Concorrência;
- iv. de igual forma, regista a extensão de gralhas e incorreções do ponto de vista jurídico;
- v. solicita indicação sobre a razão de não terem sido acolhidas as propostas de redação sugeridas;
- vi. rejeita veementemente a nova redação para alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º e a supressão do texto original, que existe desde a criação desta associação, **suprimindo assim** a mais nobre atribuição desta profissão e da

- organização que a congrega e que mais não é que a manifestação na letra do seu estatuto da “defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços” como primeira atribuição de qualquer ordem profissional;
- vii. opõe-se à **tentativa de reescrever a disposição nuclear da profissão** - o artigo 44.º deve ser deixado intocado;
- viii. será intransigente na salvaguarda dos mandatos que estejam em curso à data da publicação desta lei, e também das eleições já convocadas ao abrigo das atuais regras legais pois o comprometimento dos mesmos traduzirá um desrespeito inadmissível pelos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança que são o suporte de um Estado de direito democrático e reclama uma disposição transitória adequada;

**Repetimos:**

Esta Ordem nunca teve qualquer dificuldade no reconhecimento das qualificações profissionais, no direito ao estabelecimento no Espaço Europeu, no estágio e na sua remuneração, ou no funcionamento dos órgãos de deontologia, funcionamento que inclusive está isento de taxas e quaisquer emolumentos. Viveu sempre com sociedades interdisciplinares, desde que estas tenham profissionais qualificados sujeitos à jurisdição da Ordem, para **proteção do cidadão**.

**Algumas das alterações que propõem ignoram tudo isto, insistindo em perturbar aquilo que está demonstrado que funciona, e criando obstáculos onde – até agora – não existiam.**

Reclamamos maior ponderação e rigor na redação proposta, bem como a estrita adequação do estatuto da Ordem dos Arquitectos à Lei n.º 12/2023, de 28 de março e à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho.

Subscrevo-me apresentando os meus cumprimentos,

Pela Ordem dos Arquitectos,



Gonçalo Byrne  
Presidente